



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI
ADMINISTRAÇÃO: GOVERNANDO COM O POVO
CNPJ: 07.520.372/0001-98

MARIA JOSÉ TRIGUEIRO DE ANDRADE
CPF: 064.821.723-00

RECEBIDO EM
20/09/2017
[Signature]

MENSAGEM Nº 004/2017.

*Pl. n.º 119
20/10/17
* ENCAMINHADA
JUSTIÇA
COMISSÃO
E REDAÇÃO.*

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que versa sobre a participação do Município de Umari/CE no Consórcio Público da Microrregião de Saúde de Icó/CE, denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará – CPS –CE, e propõe a ratificação do Protocolo de Intenções, firmado em 28/03/2017, o qual tem por objetivo a adoção de medidas conjuntas, por meio de gestão associada, por todas as partes celebrantes, tendentes à adoção de política integrada voltada para a melhoria da saúde.

O art. 241 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda nº 19, de 1998, estabelece que os entes federativos disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços de saúde.

A Lei Federal 11.107/2005, por sua vez, instituiu as normas gerais de contratos para constituição de consórcios e de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada, sendo regulamentada pelo Decreto 6.017/2007.

Os consórcios públicos foram constituídos como instrumento viabilizador de ações cooperadas e coordenadas entre os entes federativos, abrindo a possibilidade de ampliar o alcance e aumentar a efetividade das políticas e da aplicação de recursos públicos.

O Protocolo de Intenções, em anexo, foi firmado em 28/03/2017, após várias reuniões e discussões, pelos Municípios de Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós, Umari e Várzea Alegre, portanto, possível afirmar que o texto em anexo representa um grande consenso regional, desta feita, submetemos seu teor à apreciação de Vossas Excelências.

Considerando ainda que acreditamos que a gestão associada de esforços, ora proposta com a participação do Município de Umari no Consórcio Público da Microrregião de Saúde de Icó/CE, denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará – CPS –CE, pode ser um instrumento poderoso para o enfrentamento e realização das políticas públicas da área da saúde que necessitam ser desenvolvidas, razão pela qual encaminhamos o

[Signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI
ADMINISTRAÇÃO: GOVERNANDO COM O POVO
CNPJ: 07.520.372/0001-98

presente projeto de lei para tramitação e o firme apoio desta Casa de Leis para sua aprovação.

FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
UMARI/CE

Francisco Alexandre Barros Neto

Francisco Alexandre Barros Neto

Prefeito Municipal

A V. Excelência, o Sr
José Mário Praxedes Cesário
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 004/2017

Umari/CE, 19 de abril de 2017.

Autoriza o Município de Umari/CE a participar do Consórcio Público da Microrregião de Saúde de Icó/CE e a ratificar o protocolo de intenções firmado entre os Municípios de Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós, Umari e Várzea Alegre e dá outras providências.

FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO, Prefeito Municipal de Umari, Estado do Ceará, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Umari, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Umari/CE no Consórcio Público da Microrregião de Saúde de Icó/CE, ratificando o Protocolo de Intenções, firmado em 28 de março de 2017 entre os Municípios de Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós, Umari e Várzea Alegre, com a finalidade de instituir o Consórcio Público da Microrregião de Saúde de Icó/CE, sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, sendo denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará – CPS – CE.

Parágrafo único. A finalidade do consórcio é a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos Municípios participantes.

Art. 2º. O Estatuto do Consórcio Público de Saúde do Ceará – CPS –CE, disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação de cada um.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Público de Saúde do Ceará – CPS –CE, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no artigo 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto n. 6.017/2007.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º Para atender as despesas, decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária, constante no orçamento vigente.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembléia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Umari/CE, 19 de abril de 2017.

FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
UMARI/CE

Francisco Alexandre Barros Neto

Francisco Alexandre Barros Neto

Prefeito Municipal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

PROTOCOLO DE INTENÇÕES - CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO
DE SAÚDE DE ICÓ.

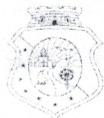
Protocolo de intenções que entre si firmam o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós, Umari, Várzea Alegre, com a finalidade de constituir Consórcio Público da Microrregional de saúde de Icó, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de serviços relacionados à saúde em conformidade com os princípios de diretrizes do SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde com direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a lei nº 11.107/2005, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros,

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza - Ceara, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde, HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA, e os municípios de **BAIXIO** inscrito sob o CNPJ: 07.520.224/0001-73, com sede da Prefeitura estabelecida no Centro Administrativo Cícero Brasileiro, Sn - Centro - CEP: 63.320-000, representado pelo Prefeito Municipal JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO, **CEDRO** com CNPJ Nº 07.812.241/0001-84, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Cel. Luiz Felipe, 299 - Centro - 63.400-000, representado pelo Prefeito Municipal FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ, **ICÓ**, CNPJ Nº 07.669.682/0001-79 com sede da Prefeitura estabelecida na Av. Ilídio Sampaio - Centro, Icó - CE, 63430-000, representado pela Prefeita ANA LAÍS PEIXOTO CORREIA NUNES, **IPAUMIRIM**, com CNPJ nº 07.520.141/0001-84, com sede da prefeitura estabelecida na Rua Cel. Gustavo Lima, 230 - Centro, Ipaumirim - CE, 63340-000, representado pelo Prefeito Municipal JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, **LAVRAS DA MANGABEIRA**, CNPJ: 07.609.621/0001-16, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Mons. Meceno 78, Lavras da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Mangabeira, CE, CEP: 63.300-000, representado pelo Prefeito Municipal ILDSSER ALENCAR LOPES, **ORÓS**, CNPJ: , com a sede da Prefeitura estabelecida na Rua Anastácio Maia, Pça, Nº 40 - Centro - CEP: 63520-000, Orós - CE, representado pelo Prefeito Municipal, SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO, **UMARI**, CNPJ Nº 07.520.372/0001-98, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua 3 de agosto, nº 200 - centro, CEP 63.310-000, representado pelo PREFEITO FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO, **VÁRZEA ALEGRE**, CNPJ Nº 07.539.273/0001-58, com sede localizada na Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre, CEP: 63.540-000, representado pelo Prefeito Municipal José Helder Máximo de Carvalho,

DELIBERAM:

Celebrar o presente Protocolo de Intenções a ser ratificado por lei pelos poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observados os seguintes objetivos e condições:

Cláusula Primeira - Da Denominação

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, criado conforme o previsto na Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, será denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará- CPS-CE.

Cláusula Segunda - Dos objetivos e das finalidades

O Consórcio a que se refere à Cláusula Primeira tem por objetivo a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, em especial, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e o Plano Diretor de Regionalização - PDR, do Estado do Ceará. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA, do Estado e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

- a) Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

- b) Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.
- c) Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.
- d) Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
- e) Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.
- f) Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.
- g) Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Cláusula Terceira - Do Prazo de Duração

O Consórcio Público de Saúde do Ceará terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

Subcláusula Única - Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta do presente Protocolo.

Cláusula Quarta - Da Sede do Consórcio

A sede do órgão executor do Consórcio será localizada no município polo da microrregião de Saúde, preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Saúde.

§ 1º - O Governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembleia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

Cláusula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Cláusula Sexta - Da Personalidade Jurídica

O Consórcio Público objeto do presente Protocolo será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público, sob a denominação de Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS/CE.

Cláusula Sétima - Da Estrutura Organizacional

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu Estatuto, conforme decisão de sua Assembleia Geral:

I - Assembleia Geral - composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do Consórcio;

II - Presidência do Consórcio - exercente da representação legal da associação pública;

III - Diretoria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

Subcláusula Primeira - A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral.

Subcláusula Segunda - A Presidência do Consórcio constitui função não-remunerada.

Cláusula Oitava - Da Assembleia Geral

A Assembleia Geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes do Estado, indicados pelo Governador, e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos participantes presentes.

Subcláusula primeira - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou e-mail.

Subcláusula segunda - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular e e-mail.

Subcláusula terceira - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Subcláusula quarta - As decisões da Assembleia Geral serão adotadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Subcláusula quinta - O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

Subcláusula sexta - Para o funcionamento da Assembleia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Subcláusula sétima - A representação de votos na Assembleia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:

- a) Municípios até 35.000 habitantes - um voto
- b) Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes - dois votos
- c) Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes - três votos
- d) Municípios acima de 105.000 habitantes - quatro votos
- e) O Estado terá 2 / 5 (dois quintos) do total dos votos da Assembleia Geral.

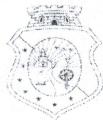
Subcláusula oitava - Em função do disposto na Subcláusula Sétima, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas na mesma Subcláusula, equivalerá a 3 / 5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2 / 5 (dois/quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoas

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, por pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro da associação pública, observado o seguinte:

I - O pessoal do quadro do Consórcio será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

II - Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto da associação pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

III - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária.

IV - O servidor cedido ao Consórcio Público remanesce, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

V - A contratação por prazo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de um ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroenterologia, Urologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;

b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia e Técnico de Laboratório, Técnico de Prótese Dental, Auxiliar de Prótese Dental e Auxiliar em Saúde Bucal.

VI - As funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos de competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de nível superior.

Cláusula Décima - Dos acordos e parcerias

O Consórcio poderá celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável, todos relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos da legislação específica, bem como licitar serviços e obras públicas visando à implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

Subcláusula única: O Consórcio Público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

Cláusula Décima Primeira - Do Rateio das Despesas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Subcláusula Única: Fica autorizada, na conformidade do art. 167, IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista nesta Subcláusula.

Cláusula Décima Segunda - Do Contrato de Programa

O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.

II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.

III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.

IV - Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família - PSF, dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.

V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.

VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).

VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Subcláusula Única - no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

Cláusula Décima Terceira - Da Ratificação

Nos termos do Artigo 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos participantes do Consórcio, mediante lei das respectivas Casas Legislativas, a partir do que fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

Cláusula Décima Quarta - Da admissão no consórcio

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público de Saúde do Ceará, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste protocolo e, especificamente, o seguinte:

I - O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembleia Geral.

II - O Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III - O Município recém-consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.

IV - A efetivação no Consórcio Público dependerá de aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos; ou por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados.

Cláusula Décima Quinta - Da prestação de contas

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde, e submetidos a Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

Cláusula Décima Sexta - Da retirada e da exclusão do consorciado

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembleia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Subcláusula Primeira - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Subcláusula Segunda - A retirada ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Cláusula Décima Sétima - Da extinção do Consórcio

A extinção de contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Subcláusula Primeira - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

Subcláusula Segunda - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Cláusula Décima Oitava - Das vedações

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I - Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao Consórcio Público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II - Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

Cláusula Décima Nona - Das disposições finais

As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

Subcláusula primeira - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Subcláusula segunda - Fica assegurado aos gestores municipal e estadual do SUS, o direito de, sempre que julgar necessário, realizar supervisão e auditoria.

Subcláusula terceira - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

Subcláusula quarta - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos atos pelo mesmo praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e receita.

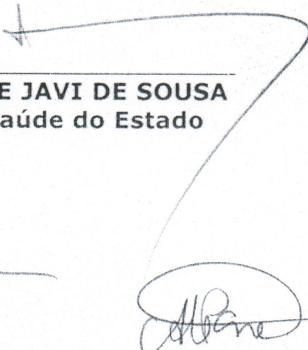
Subcláusula quinta - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

Cláusula Vigésima - Do foro

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza-CE, para resolver as questões relacionadas como o presente Protocolo que não puderem ser resolvidas por meios administrativos, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Fortaleza, _____ de _____ de 2017.


HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
Secretário da Saúde do Estado


JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO
Prefeito Municipal de Baixio


ANA LAÍS PEIXOTO CORREIA NUNES
Prefeita Municipal de Icó



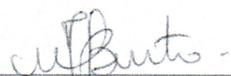
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Saúde



ILDSSER ALENCAR LOPES
Prefeito Municipal de Lavras da
Mangabeira



JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ipaumirim



**FRANCISCO ALEXANDRE BARROS
NETO** Prefeito Municipal de Umari



SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO
Prefeito Municipal de Orós



FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
Prefeito Municipal de Cedro



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal de Várzea Alegre